



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v25i2.2507>

EXPLICAÇÕES DAS DECISÕES FAVORÁVEIS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO PARA A POPULAÇÃO LGBTQIA+

*EXPLANATIONS OF THE FAVORABLE DECISIONS OF THE
BRAZILIAN JUDICIARY FOR THE LGBTQIA+ POPULATION*

Libni Milhomem Sousa
Olívia Cristina Perez

RESUMO

O presente artigo analisou como o Poder Judiciário passou a ser o locus para a garantia de direitos para a população LGBTQIA+ no Brasil. Visamos a) compreender qual a participação dos Movimentos e Associações LGBTQIA+ nesse processo de reconhecimento de direitos e b) identificar se há relação entre o perfil sociodemográfico dos/as magistrados/as e a aprovação desses direitos para LGBTs. Para tal fim, coletamos os 18 acórdãos referentes às ações judiciais em que Movimentos e Associações LGBTQIA+ participaram como *amicus curiae* e traçamos, a partir de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o perfil sociodemográfico dos/as magistrados/as, considerando as variáveis sexo, identidade de gênero, orientação sexual, estado civil, raça/cor, religião e renda. Os resultados mostram que os dados trazidos pelos Movimentos e Associações LGBTQIA+ estão sendo usados na formação das decisões dos/as Ministros/as do Supremo Tribunal Federal (STF) e que não há relação entre o perfil sociodemográfico dos/as magistrados/as e a aprovação de direitos para a população LGBTQIA+. Concluímos que tais aprovações têm ocorrido visto a preservação da função contramajoritária atribuída ao Poder Judiciário e a expansão do Supremo Tribunal Federal e de seus instrumentos de controle de constitucionalidade, que passaram a admitir a presença de atores políticos na arena decisória.

Palavras-chave: Poder judiciário; direitos; movimentos LGBTQIA+.

ABSTRACT

This article analyzes how the Judiciary has become the locus for guaranteeing rights for the LGBTQIA+ population in Brazil. We aimed to a) understand the participation of LGBTQIA+ movements and associations in this process of recognizing rights and b) identify whether there is a relationship between the sociodemographic profile of magistrates and the approval of these rights for LGBTs. To this end, we collected the 18 judgments referring to lawsuits in which LGBTQIA+ movements and associations participated as *amicus curiae* and, using data from the National Council of Justice (CNJ), we traced the sociodemographic profile of the magistrates, considering the variables sex, gender identity, sexual orientation, marital status, race/color, religion and income. The results show that the data provided by LGBTQIA+ movements and associations is being used to shape the decisions of Supreme Court Justices and that there is no relationship between the sociodemographic profile of judges and the approval of rights for the LGBTQIA+ population. We conclude that these approvals have taken place due to the preservation of the counter-majoritarian role attributed to the Judiciary and the expansion of the Supreme Court and its constitutionality control instruments, which now admit the presence of political actors in the decision-making arena.

Key words: judiciary; rights; LGBTQIA+ Movements.

INTRODUÇÃO

No Brasil, os direitos para a população LGBTQIA+ (sigla que designa lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queer, intersexos, assexuais e demais variações de gêneros e orientações sexuais) estão sendo conquistados por meio de decisões do Poder Judiciário (Sousa; Perez, 2022).

Muitas dessas conquistas, como o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277) e a doação de sangue por homens que fazem sexo com outros homens (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543) são derivadas do ingresso de Movimentos sociais e Associações como *amicus curiae* nas ações judiciais. O instrumento *amicus curiae* é conceituado pela literatura brasileira como uma entidade que por sua ampla representabilidade se propõe a apresentar a sua compreensão ao Tribunal sobre uma questão constitucional específica, motivo do processo judicial (Theodoro Júnior, 2017). Logo, a iniciativa desses atores tem como objetivo fazer com que as pautas discutidas e favoráveis à população LGBTQIA+ avancem no Judiciário.

Contribuindo com essa discussão, este artigo buscou explicar o que tem levado o Poder Judiciário a reconhecer os direitos para a população LGBTQIA+. Argumentamos que a aprovação de direitos dos sujeitos mais vulneráveis às opressões sociais por via do Judiciário, como os LGBTQIA+, não é um fenômeno exclusivo do Brasil. Há uma tendência global de expansão judicial, com o reconhecimento dos juízes quanto à aprovação de tais direitos e o crescente interesse dos Movimentos LGBTQIA+ e de outros atores da sociedade civil organizada pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto de direitos para a população LGBTQIA+, autores nacionais têm defendido que a ação dos Movimentos LGBTQIA+ de levar as suas demandas ao Poder Judiciário tem produzido efeito em termos de aprovação de direitos (Albernaz; Kauss, 2015; Coacci, 2015; Cardinali, 2018; Buzolin, 2022; Autor). Tais estudos exploram as dimensões relacionadas ao Judiciário, como o controle de constitucionalidade das leis e a aproximação desse poder às reivindicações sociais. Também focam em explicar como a judicialização das demandas pelos Movimentos LGBTQIA+ contribuem com o cenário de direitos em nível nacional.

Embora os estudos citados apontem para o protagonismo do Poder Judiciário, o nosso estudo adentrou em um campo fronteiriço, ao pretender explicar como tem ocorrido os avanços das demandas para a população LGBTQIA+, a partir da atuação dos Movimentos e Associações LGBTQIA+ e do Poder Judiciário. O trabalho se debruça na análise sobre o reconhecimento legal e judicial das demandas para a população LGBTQIA+ pela via judicial.

A pergunta de pesquisa que guia este artigo é: por que o Poder Judiciário se tornou o locus da defesa dos direitos para a população LGBTQIA+ no Brasil? Analisamos a pergunta à luz da teoria da Judicialização da Política, proposta por Tate e Vallinder, na obra seminal *The Global Expansion of Judicial Power* (1995). Para os autores, a expansão do poder judicial passou a decidir em caráter final as questões que normalmente seriam decididas nos espaços tradicionais de poder, protagonizando um importante papel nas democracias contemporâneas. No entanto, destacamos que a teoria da Judicialização da Política não tomou como ponto de partida às experiências de acionamento do Judiciário pela sociedade civil organizada, embora a teoria situe a judicialização como um meio de formação de instrumentos de participação popular social (Tate; Vallinder, 1995). Ampliando esse campo do conhecimento, o nosso artigo avança ao também analisar o papel dos Movimentos e Associações LGBTQIA+ na aprovação dos direitos para a população LGBTQIA+.

Visando a construção deste artigo, a pesquisa quantitativa e qualitativa ocorreu da seguinte forma. Para mostrar o papel dos Movimentos e Associações LGBTQIA+ nesse processo de conquista de direitos por meio do Poder Judiciário, buscamos no site institucional do Supremo Tribunal Federal todos os 18 acórdãos julgados em que os Movimentos e as Associações LGBTQIA+ ingressaram como *amicus curiae*. Esta etapa de pesquisa visou, especificamente, compreender se a atuação dos Movimentos e Associações LGBTQIA+ contribuiu para a formação das decisões dos/as Ministros/as do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em linhas gerais, analisamos como o Poder Judiciário se tornou protagonista no reconhecimento dos direitos para a população LGBTQIA+, tomando como ponto de partida a atuação desses Movimentos e Associações LGBTQIA+. Para tal fim, utilizamos as palavras-chave no site institucional do Supremo Tribunal Federal: movimentos sociais, *amicus curiae*, LGBT, LGBTQIA+ e sexualidade. A partir da coleta desses acórdãos identificamos um conjunto de decisões importantes do Poder Judiciário que abrangem diversos direitos, como a criminalização da homotransfobia (Mandado de Injunção nº 4.733 e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26), o direito ao uso do nome social por pessoas transgêneros (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 e Recurso Extraordinário nº 670.422), além dos direitos mencionados no início desta introdução.

Feitas essas etapas de pesquisa, restava saber o que explica esse reconhecimento por parte do Judiciário. Para tanto, tínhamos como hipótese que o perfil sociodemográfico atual dos/as magistrados/as do Judiciário influencia essas decisões. Visando construir nossa hipótese de pesquisa, retomamos os argumentos de Tate e Vallinder (1995) segundo os qual a disposição dos juízes para judicializar é explicada a partir da análise de dois fatores que influenciam nas deliberações dos/as magistrados/as. Esses fatores são o posicionamento ideológico dos/as magistrados/as e das instituições majoritárias e o interesse deles/as em judicializar ou não uma demanda específica (Tate; Vallinder, 1995). Ou seja, consideramos que o perfil sociodemográfico dos/as magistrados/as é um fator determinante nas aprovações de direitos para a população LGBTQIA+ no Judiciário, visto que tal perfil interfere diretamente no posicionamento ideológico desses/as magistrados/as e consequentemente na judicialização das demandas sociais de grupos discriminados historicamente, como os LGBTQIA+.

Para verificar esta hipótese, retomamos o perfil sociodemográfico dos/as magistrados/as, a partir de dados contidos no 2º Censo do Poder Judiciário elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e publicado em 2024. Embora o 2º Censo tenha sido construído através das cinquenta e seis variáveis, a exemplo do cargo, faixa etária, raça/cor, deficiência, estado civil, quantidade de filhos, escolaridade da mãe, escolaridade do pai, conclusão do curso de Direito, nível de escolaridade, atuação na docência, ano de ingresso na magistratura, entre outros, escolhemos as variáveis relacionadas à diversidade sexual, à raça/cor à religiosidade e à renda dos/as magistrados/as, para tentar explicar suas decisões.

Dessa forma, elegemos as sete variáveis a saber: 1) sexo, 2) identidade de gênero, 3) orientação sexual, 4) estado civil, 5) raça/cor, 6) religião e 7) renda. Objetivamos com esta etapa de pesquisa analisar à luz das análises que versam sobre a judicialização da política e ao novo papel atribuído ao Poder Judiciário, se há uma relação entre o perfil sociodemográfico dos/as magistrados/as com a aprovação de direitos para pessoas LGBTQIA+. Adicionalmente, buscando ampliar ainda mais as análises sobre as conquistas de direitos para essa população via Judiciário, verificamos se tais conquistas também têm partido de outras variáveis, como o acesso ao Judiciário e a participação de atores da sociedade civil organizada no processo decisório.

Além desta introdução, esta pesquisa está dividida em duas seções mais as considerações finais. Na primeira, mostramos como os Movimentos e Associações LGBTQIA+ contribuíram para a conquista de direitos para a população LGBTQIA+ no âmbito do Poder Judiciário. Na segunda, explicamos se há uma relação entre o perfil sociodemográfico dos/as magistrados/as e os direitos aprovados. Encerrando o trabalho, nas considerações finais apontamos os achados da pesquisa e as agendas de estudos futuros.

PODER JUDICIÁRIO VERSUS MOVIMENTOS E ASSOCIAÇÕES LGBTQIA+

Visando compreender como o Poder Judiciário se tornou o locus para a conquista de direitos para a população LGBTQIA+, nesta seção, buscamos analisar a contribuição dos Movimentos e Associações LGBTQIA+ na conquistas desses direitos. Com esse propósito, levantamos

os acórdãos em que os Movimentos e Associações LGBTQIA+ participaram das ações judiciais na condição de *amicus curiae*.

Os dados sobre os direitos em discussão no Supremo Tribunal Federal em que os Movimentos e Associações LGBTQIA+ participaram estão organizados na Tabela 1:

Tabela 1 – Direitos Discutidos no Supremo Tribunal Federal

Temática	Ano de Discussão	Quantidade	Resultado
Material Didático sobre Gênero	2020	3	Procedente
Ensino de Gênero nas Escolas	2020	3	Procedente
Inconstitucionalidade da Escola Livre	2020	3	Procedente
Doação de Sangue	2020	1	Procedente
Criminalização por Discriminação Sexual	2019	3	Procedente
Uso do Nome Social	2018	2	Procedente
Adoção homoafetiva	2015	1	Procedente
Reconhecimento de União Estável	2011	2	Procedente
Total	-	18	

Fonte: elaboração própria.

Conforme os dados da Tabela 1, a participação dos Movimentos e Associações LGBTQIA+ nas ações judiciais, como *amicus curiae* ocorreu em 18 acórdãos. Desse total, foi possível verificar a entrada desses atores nas ações a partir de 2011 e com uma maior concentração em 2020, ano em que encontramos 10 ações.

Outro dado encontrado na Tabela 1, referente ao ano de 2020, foi a predominância de ações ligadas direta ou indiretamente ao tema da educação sexual e de gênero nas escolas. As ações nesse campo passaram a requerer uma atenção especial dos Movimentos e Associações LGBTQIA+, visto a crescente tentativa de grupos conservadores em barrar o ensino de gênero nas escolas. Um estudo publicado, em 2022, pela organização internacional Human Rights Watch apontou que durante os últimos oito anos houve uma articulação política nos parlamentos estaduais, municipais brasileiros e no Congresso Nacional visando censurar a educação sexual e de gênero nas escolas (Human Rights Watch, 2022). Nesse contexto, a ofensiva conservadora na educação é uma hipótese válida para compreender o porquê cresceu a participação dos

Movimentos e as Associações LGBTQIA+ como terceiro intervenientes nessas ações judiciais.

Especificamente, quanto ao crescimento percebido no número de ações ao longo do tempo com a participação dos Movimentos e Associações LGBTQIA+ e o conseqüente envolvimento desses atores nas demandas apontadas pela Tabela 1, chamamos atenção para ao menos duas questões centrais. Primeiro, o redesenho do papel do Judiciário o tornou cada vez mais em evidência dentro dos repertórios dos Movimentos LGBTQIA+. Segundo, consideramos o fato de a ascensão do governo Bolsonaro ter provocado esse crescimento do *amicus curiae* pelos Movimentos e Associações LGBTQIA+.

Explicando mais a fundo essas duas questões, a literatura aponta que as demandas dos Movimentos LGBTQIA+ foram se transformando, ao ponto de recorrerem ao uso da gramática jurídica para o reconhecimento dessas demandas (Cardinali, 2018). E isso tem sido motivado pelo fato de os Movimentos LGBTQIA+ reconhecerem que suas demandas estão sendo efetivadas pelo Judiciário brasileiro. Através dos dados contidos na Tabela 1 podemos inferir que a transferência das reivindicações dos Movimentos e Associações LGBTQIA+ para o Judiciário está relacionada não só a atuação desse poder frente às demandas dos sujeitos mais vulneráveis às opressões sociais, mas também pelo redesenho das ações de repertório desses atores. Corroborando essa explicação, Cardoso (2012) defende que a expansão da atuação do Judiciário tem levado os movimentos a construir suas demandas sobre o prisma de uma gramática jurídica, contando para esse fim, com o desenvolvimento de um discurso jurídico - constitucional em suas agendas reivindicatórias. Ou seja, as ações de repertório dos Movimentos LGBTQIA+ no âmbito do direito também têm se diversificado.

Somada a diversidade das ações de repertório dos Movimentos LGBTQIA+, a chegada de Bolsonaro à chefia do Poder Executivo intensificou a busca desses movimentos pelo Poder Judiciário. Bolsonaro não só buscou romper uma série de direitos para a população LGBTQIA+, mas buscou promover uma agenda de governo agenda anti - LGBTQIA+ (Instituto Matizes, 2022). As iniciativas adotadas naquele governo visaram conter à “institucionalidade da participação social” passando a ser exercida de forma “[...] pouco transparente em reuniões fechadas de gabinete e restrita a atores e a organizações específicas, sob critérios desconhecidos” (Feitosa, 2021, p. 79). Em outras palavras, o desmonte de direitos e ações para a população LGBTQIA+

fazia parte da agenda bolsonarista de costumes, o que de certo modo impulsionou os Movimentos LGBTQIA+ a transferir suas demandas para o Judiciário.

Mesmo nesse contexto, conforme mostram os dados da Tabela 1, em todos os 18 acórdãos levantados, os resultados das sentenças foram favoráveis aos direitos para a população LGBTQIA+. Isso significa dizer que o Supremo Tribunal Federal considerou procedente todas as ações em que os Movimentos e Associações LGBTQIA+ participaram como *amicus curiae* na defesa dos direitos para essa população.

Uma dessas ações que merece destaque foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, que versava sobre considerar crime as práticas de homofobia e transfobia. Naquela ação, os Movimentos LGBTQIA+ trouxeram dados estatísticos que destacaram uma série de mortes de pessoas LGBTQIA+ em todo o país. Isso repercutiu no reconhecimento de que “os dados trazidos pelos ‘amicus curiae’ demonstram que a comunidade LGBT no Brasil é, reiteradamente, vítima das mais diversas formas de agressão motivadas, única e exclusivamente, pela orientação sexual e/ou identidade de gênero dos indivíduos” (Brasil, 2019a, p. 72). A aprovação desse direito prova que o Brasil tem um histórico de violência estrutural contra a população LGBTQIA+ e que é dever do Judiciário se posicionar sobre a matéria.

A partir da análise dos acórdãos levantados, verificamos que para além do reconhecimento dos/as Ministros/as quanto aos dados trazidos pelos Movimentos e Associações LGBTQIA+ na formação das decisões judiciais, os próprios advogados representantes desses atores também confirmam a importância dessa iniciativa. A esse respeito, o advogado e ativista político brasileiro Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, ressaltou a contribuição dos Movimentos LGBTQIA+ para o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, visto o peso que a representatividade da população LGBTQIA+ tem nos resultados dessas ações (Brasil, 2019a). Naquela ação, onze Movimentos sociais e Associações ingressaram na ação como *amicus curiae*, dos quais nove eram favoráveis e três desfavoráveis à pauta discutida (Brasil, 2019a).

Em 13 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo enquadramento da criminalização da homofobia e da transfobia, através da aplicação da Lei de Crime Racial nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. A partir do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, as condutas homofóbicas e transfóbicas foram enquadradas pelo Art. 20 da Lei de Crime Racial (Brasil, 2019a; 2019b). O referido artigo pre-

vê punição de um a três anos de reclusão, além de multa. Além disso, é ainda possível considerar as práticas homofóbicas e transfóbicas como crime de injúria, conforme o Art. 140, §3º do Código Penal.

Conforme mostram os dados dos estados brasileiros e do Distrito Federal, através da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), após o primeiro julgamento foram registrados 161 casos de homofobia e transfobia no país (Turci, 2022). Os dados também mostram que 135 casos foram registrados no segundo ano e 600 casos no terceiro (Turci, 2022). Vale lembrar que o crime de homofobia e transfobia passou a ser inafiançável e imprescritível no país após o julgamento da ação no Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2019a; 2019b). Tal crime não gera o direito à fiança, como também não caduca no Judiciário.

Detalhando mais uma decisão importante voltada à população LGBTQIA+ contida no rol de ações sistematizadas na Tabela 1, a união civil homoafetiva foi conquistada por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, em outubro de 2011. Nessa última, os Movimentos e Associações LGBTQIA+ participantes da ação foram o Grupo Gay da Bahia (GGB), a Associação de Travestis e Transexuais de Minas Gerais, Grupo Arco – Íris de Conscientização Homossexual e a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) (Brasil, 2011a). A ação contou com a mobilização e o engajamento dos advogados/as desses Movimentos e Associações LGBTQIA+ que foram admitidos como *amicus curiae*.

Em termos de importância, a união civil homoafetiva é uma das conquistas mais emblemáticas para a população LGBTQIA+. O julgamento do Supremo Tribunal Federal favorável a esse direito visou equiparar a união entre casais homoafetivos à união entre casais heterossexuais (Brasil, 2011a; 2011b), garantindo a legalidade jurídica dessas uniões. Na ocasião, o reconhecimento desse direito pelos/as Ministros/as foi unânime. O reconhecimento das uniões homoafetivas brasileiras foi uma decisão histórica tomada pelo Poder Judiciário. Fruto dessa conquista, o Brasil registrou em 2021 a marca de 2.188 uniões homoafetivas (Janone, 2022). Isso significa um marco para a conquista de direitos para essa população no campo do direito da família.

Ao buscar gradativamente as instâncias judiciais, os movimentos sociais passaram a integrar a estratégica como parte da sua agenda po-

lítica. A estratégia impulsionou o acesso dos Movimentos LGBTQIA+ ao Poder Judiciário, ampliando a atuação desses movimentos na estrutura política administrativa brasileira. Por exemplo, antes mesmo de o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizar, em 2017, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543 que visava tornar inconstitucional a vedação da doação de sangue por homens homossexuais e bissexuais, o Movimento LGBTQIA+ brasileiro, Grupo Matizes, do Piauí já havia requerido o direito à doação de sangue por homens que fazem sexo com outros homens (Sousa; Perez, 2022). O Matizes argumentava no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001161/2005-34 que deu origem à Ação Civil Pública de nº 2006.40.00. 001761- 6, que a Resolução que barrava a doação de sangue por esses homens e companheiros/as deles era inconstitucional.

A iniciativa fez do Grupo Matizes o precursor da judicialização desta demanda. Além disso, o pioneirismo do Grupo Matizes também influenciou para que outros Movimentos e Associações LGBTQIA+ buscassem o Poder Judiciário para reivindicar os seus direitos (Sousa; Perez, 2022). Exemplificando, os dados de pesquisa apontam que essa influência ocorreu não só através da judicialização das demandas, mas também através do ingresso em ações judiciais. Esse foi o caso do Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADVS) que solicitou habilitação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543 na condição de *amicus curiae*.

A forte presença dos Movimentos e Associações LGBTQIA+ nas ações judiciais também tem partido do reconhecimento da contribuição do Judiciário para a efetivação e conquista dos direitos LGBTQIA+. A partir da leitura dos acórdãos constatamos que essas iniciativas dos Movimentos e Associações LGBTQIA+ tem contribuído para a construção das decisões dos/as Ministros/as, em virtude de os dados levantados por eles estarem sendo utilizados no processo de tomada de decisão. Isso explica o crescente interesse dos Movimentos LGBTQIA+ pelo Poder Judiciário, visto o histórico favorável desse poder em relação aos direitos para a população LGBTQIA+.

No contexto dessa discussão, entendemos que a expansão do Judiciário a partir da Constituição de 1988 mobilizou a atenção dos movimentos sociais que passaram a recorrer ao direito e às estratégias jurídicas encontradas nele, visando a defesa e a garantia de direitos constitucionais. Para além dessa abertura, a estratégia de mobilizar o direito buscando assegurar direitos também é um pro-

duto do trânsito das reivindicações engendradas no âmbito da arena política tradicional para o Poder Judiciário (Cardinali, 2018). Esses fatores têm sido os propulsores para o uso dessas estratégias jurídicas pelos Movimentos LGBTQIA+ e também por outros atores da sociedade civil organizada.

A participação dos Movimentos e Associações LGBTQIA+ nas ações judiciais prova que têm sido amplas as iniciativas desses atores para a ampliação de direitos, a exemplo da busca pelo Judiciário. E isso é fruto não só da expansão da judicialização da política no Brasil, mas também se relaciona com o protagonismo construído pelos próprios Movimentos LGBTQIA+ na busca pela conquista e efetivação de direitos (Coacci, 2015; Cardinali, 2018; (Sousa; Perez, 2022).

Sabendo que a maior parte dos avanços para a população tem partido do Poder Judiciário (Albernaz; Kauss, 2015; Coacci, 2015; Cardinali, 2018; (Sousa; Perez, 2022), os Movimentos LGBTQIA+ têm buscado cada vez mais esse poder para reivindicar os seus direitos. Certo é que a estratégia de levar as demandas ao Judiciário brasileiro passou a fazer parte do cenário da busca por direitos dos Movimentos LGBTQIA+. Entretanto, o recorrente uso da estratégia só foi possível por ocasião das novas constituintes que passaram a agregar em sua agenda as funções de reunir os valores da política presentes na sociedade, a conformidade em relação ao papel das instituições e aos direitos fundamentais, e a regência do processo político da democracia (Barroso, 2013). E isso se traduziu na ascensão de um governo eleito pela maioria, a presença da minoria e o revezamento do Poder (Barroso, 2013).

Por último, entendemos que quando os Movimentos LGBTQIA+ compreendem novas oportunidades no cenário, eles passam a construir as condições necessárias em termos de recursos e estratégia para operar nessas arenas. Isso tem impulsionado a adesão a instrumentos jurídicos para a conquista das demandas da população LGBTQIA+, uma vez que tal estratégia tem produzido efeitos jurídicos e sociais, como por exemplo, o reposicionamento da opinião pública durante o julgamento das ações judiciais e a aprovação efetiva desses direitos (Cardinali, 2018). Ou seja, a iniciativa de participar das ações judiciais tem feito sentido para os Movimentos e Associações LGBTQIA+, dado que os direitos para essa população estão sendo aprovados por via do Poder Judiciário.

O PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DOS/ AS MAGISTRADOS/AS E A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO

Como mostramos na seção 1, o Poder Judiciário brasileiro tem desempenhado um papel central no reconhecimento de direitos para os sujeitos mais vulneráveis às opressões sociais, como os LGBTQIA+.

Poderíamos supor que esses avanços têm relação com o perfil dos/as magistrados/as, o que influenciaria nas suas decisões. Para verificar se há relação entre o perfil sociodemográfico dos/as magistrados/as e as aprovações em direitos para a população LGBTQIA+, analisamos as variáveis sexo, identidade de gênero, orientação sexual, estado civil, raça/cor, religião e renda dos/as magistrados/as. Dessa forma, na Tabela 2, sistematizamos os resultados dessas variáveis, exceto aquela relacionada à renda, visto o 2º Censo do Poder Judiciário (2024) realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não ter analisado tal variável. Os dados relacionados à renda foram extraídos do relatório Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros (2018) do CNJ e descritos no decorrer desta seção quando necessário.

Tabela 2 – Perfil dos/as magistrados/as segundo sexo, identidade de gênero, orientação sexual, estado civil, raça/cor e religião

Perfil	%	Religião	%
Sexo		Católica Apostólica Romana	55,2%
Masculino	59,3%	Espírita	12,2%
Feminino	40,3%	Sem religião	9,5%
Prefiro Não Informar	0,3%	Prefiro não informar	3,9%
Intersexual	0,0%	Ateu	3,5%
Identidade de Gênero		Evangélica e outras denominações	3,3%
Cisgênero	96,3%	Agnóstico(a)	3,1%
Prefiro Não Informar	2,8%	Batista	2,5%
Outro	0,6%	Presbiteriana	1,5%
Agênero	0,2%	Outra	1,4%
Gênero Fluído	0,1%	Umbanda	0,7%
Transexual	0,0%	Luterana	0,6%

Transgênero	0,0%	Assembleia de Deus	0,6%
Orientação Sexual		Judaísmo	0,4%
Heterossexual	94,9%	Religiões orientais	0,3%
Homossexual	3,2%	Adventista	0,3%
Prefiro Não Informar	1,4%	Católica Ortodoxa	0,2%
Bissexual	0,6%	Tradições esotéricas	0,2%
Assexual	0,0%	Candomblé	0,2%
Estado Civil		Metodista	0,1%
Casado(a) ou em união estável com pessoa de outro sexo	79,6%	Tradições indígenas	0,1%
Solteiro(a)	8,7%	Islamismo	0,1%
Divorciado(a)	8,5%	Igreja Universal do Reino de Deus	0,0%
Casado(a) ou em união estável com pessoa do mesmo sexo	2,1%	Testemunhas de Jeová	0,0%
Viúvo(a)	0,7%	Outras religiões de matriz africana	0,0%
Separado(a) judicialmente	0,4%	Hinduísmo	0,0%
Raça/cor			
Branca	82,5%		
Negra – Parda	13,6%		
Negra – Preta	1,4%		
Amarela	1,3%		
Prefiro não informar	1,0%		
Indígena	0,3%		

Fonte: Extraído e Adaptado de dados do Conselho Nacional de Justiça (2024)

Conforme a Tabela 2, há no Judiciário brasileiro uma predominância de homens (59,3%) em relação ao número de mulheres (40,3%). Do total de magistrados/as entrevistados/as, a maioria (96,3%) se reconhece como cisgênero, ou seja, se identificam com o gênero a que foram atribuídos no nascimento. No entanto, embora não seja surpresa o resultado desse dado, chama atenção o fato de a pesquisa revelar a presença de magistrados/as que se reconhecem como agênero (0,2%), qualidade em que a identidade de gênero é identificada como “sem gênero” e gênero fluído (0,1%), situação em que uma pessoa se identifica

com mais de um gênero, visto o percentual de pessoas que se reconhecem como tais (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Ou seja, ainda que o número de pessoas que se consideram como agênero e gênero fluido seja irrelevante no Poder Judiciário, a identificação delas na pesquisa aponta para uma provocação de que as pessoas LGBTQIA+ também podem ocupar esses espaços.

A Tabela 2 também traz dados sobre a orientação sexual dos/as magistrados/as. A maior parte dos/as magistrados/as entrevistados/as se consideram heterossexuais (94,9%). Entretanto, os dados levantados revelam que 3,4% se reconhecem como homossexuais e 0,6% como bissexuais, o que mostra uma presença ainda tímida de magistrados/as pertencentes à população LGBTQIA+. Esse dado corrobora o estado civil dos/as magistrados/as, em razão de prevalecer o número de magistrados/as casados/as ou em união estável com pessoas de outro sexo (79,6%). Ainda que os casamentos heterossexuais sejam a maioria entre os magistrados/as, os dados da Tabela 2 revelam a presença de magistrados/as casado/as ou em união estável com pessoa do mesmo sexo (2,1%). Os dados também apontam a presença de magistrados/as solteiros/as (8,7%), divorciados/as (8,5%), viúvos/as (0,7%) e separados/as judicialmente (0,4%).

Outro ponto importante verificado na sistematização dos dados do perfil dos/as magistrados/as foi a religião. A Igreja Católica Apostólica Romana figurou entre a principal religião dos/as magistrados/as (55,2%), seguido do espiritismo (12,2%). Além da presença de magistrados/as sem religião (9,5%), os dados da pesquisa apontam para uma diversidade religiosa, já que parte dos/as magistrados/as afirmaram pertencer a religiões protestantes como Batista (2,5%), Presbiteriana (1,5%), religiões de matrizes africanas, a exemplo da Umbanda (0,7%) e Candomblé (0,2%), tradições esotéricas (0,2%), tradições indígenas (0,1%) e islamismo (0,1%).

A partir dos dados da Tabela 2 podemos apontar que a presença dos/as magistrados/as é pouco plural quando analisamos a diversidade sexual e de gênero e quando observamos a religiosidade dos/as magistrados/as. A suposição desse perfil tem relação com a baixa presença de magistrados/as LGBTQIA+, como também ao fato de a maioria deles pertencerem às religiões cristãs. Esse perfil pouco plural se amplia ainda mais quando cruzamos esses dados com outras variáveis que identificam o perfil dos/as magistrados/as, a exemplo de raça e renda. Os dados do Conselho Nacional de Justiça (2024) apontaram que 82,5% dos/

as magistrados/as são brancos/as. Apenas 13,6% são negros – pardo e 1,4% negros – preto, 1,3% amarelos, 1,0% preferiram não informar e 0,3% indígenas, o que revela a presença de uma disparidade racial no Judiciário brasileiro. Embora o 2º Censo do Poder Judiciário não tenha considerado a variável renda, para fins de análise desta pesquisa, retomamos os dados levantados pelo órgão, em 2018, que apontaram que os/as magistrados/as têm como média salarial a remuneração de R\$ 47,7 mil mensais, correspondente a 50 salários mínimos (Conselho Nacional de Justiça, 2018), o que os colocam entre os pertencentes da classe A.

Ainda que a Tabela 2 tenha revelado um perfil de magistrados/as majoritariamente heterossexual, cristão, branco e rico tem figurado no debate em tornos dos direitos para a população LGBTQIA+ a posição do ativismo judicial. Na prática, isso significa dizer que há propensão dos magistrados para judicializar as demandas oriundas das reivindicações sociais (Tate; Vallinder, 1995). Ou seja, apesar de os dados de pesquisa revelarem que a maioria dos/as magistrados/as sejam heterossexuais, cristãos, brancos e ricos, isso não significa dizer que as decisões tomadas por tais magistrados/as sejam necessariamente contrárias aos direitos para a população LGBTQIA+.

Mais detalhadamente, embora as conquistas de direitos para essa população tenham avançado no Poder Judiciário, os dados mostram que essas aprovações não têm relação com o perfil dos/as magistrados/as. Esse perfil majoritariamente heterossexual, cristão, branco e rico, aponta, na verdade, para uma evidente disparidade de gênero e sub-representação da população negra, indígena, LGBTQIA+, entre outros. Importa considerar que a baixa diversidade presente entre os/as magistrados/as é uma lacuna presente no Poder Judiciário e que interfere nos resultados das decisões. O crescimento exponencial de ações judiciais em tramitação no Judiciário deve vir acompanhado de instrumentos de equiparação de gênero e racial, no âmbito daquele poder, visando ampliar não só a representatividade de mulheres, população negra, indígenas e LGBTQIA+, mas, de modo geral, a diversidade no Judiciário. Posto isso, nossa hipótese de pesquisa foi refutada, em virtude de não encontrarmos uma relação entre o perfil sociodemográfico dos/as magistrados/as e as aprovações de direitos para a população LGBTQIA+.

Com base na teoria da Judicialização da Política de Tate e Vallinder (1995), oferecemos uma explicação alternativa para analisar como o Judiciário se tornou um poder central para as conquistas de direitos para

a população LGBTQIA+. Os autores afirmam que a disposição dos juízes para judicializar parte tanto da posição ideológica de cada magistrado/a e das instituições majoritárias, como também do desejo, em específico, de um magistrado judicializar ou não uma determinada demanda (Tate; Vallinder, 1995). Todavia, para além desses dois fatores, Tate e Vallinder também mostram que a judicialização da política se manifesta em outras conjunturas, por decorrência das condições favoráveis à judicialização, inclusive, em episódios de aprovação da política global entre juízes e instituições majoritárias (Tate; Vallinder, 1995).

Complementando a discussão proposta por Tate e Vallinder (1995), a literatura apresenta que seria possível identificar os/as magistrados/as ativistas mais propícios ou refratários à judicialização das questões sociais, visto que “o consenso ou dissenso, entre as orientações ideológicas dos/as magistrados/as e das instituições majoritárias, exerceria forte influência na manifestação de um processo de *judicialização da política*” (grifo do autor) (Rodrigues, 2015, p. 4). Dessa forma, nossa interpretação é a de que o Judiciário assumiu o papel de decidir em última instância as demandas vigentes da sociedade civil e que a atuação de magistrados/as progressistas têm contribuído para a judicialização e aprovação das demandas para a população LGBTQIA+. Em sentido amplo, defendemos que o Poder Judiciário tem exercido, de fato, sua função contramajoritária.

No caso dos direitos para a população LGBTQIA+, sustentamos que a função contramajoritária do Poder Judiciário e, em particular do Supremo Tribunal Federal é bastante evidente. Por exemplo, de acordo com o levantamento das principais decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) no campo dos direitos para essa população estão a) o reconhecimento da união estável homoafetiva (decisão de 2011), b) a descriminalização da homossexualidade nas instituições militares (2015), c) os direitos sucessórios (2017), d) o direito ao processo transexualizador (2018), e) a criminalização da homotransfobia (2019), f) o direito à discussão sobre o gênero nas escolas (2020), e g) a doação de sangue por homens que fazem sexo com outros homens (2020). Tais decisões oriundas do Supremo Tribunal Federal se tornaram o marco da conquista de direitos para a população LGBTQIA+ no Brasil.

No entanto, isso não significa dizer que o Supremo Tribunal Federal é progressista. Conforme a professora de Direito da FGV Eloísa Machado de Almeida, o Supremo Tribunal Federal não é uma corte progressista, já que aquela corte “acabou levando carona no mérito de

outros atores, seja no Poder Executivo, no Legislativo ou do próprio Judiciário, por ser dele a última palavra sobre assuntos como a legalização do casamento homoafetivo ou o direito ao aborto de fetos anencéfalos” (Uol, 2016, s.p).

No âmbito dessa questão, o também professor de Direito da FGV Direito Oscar Vilhena Vieira traz respostas para a atuação da Justiça brasileira no âmbito dos direitos para a população LGBTQIA+. Para Vieira, a atuação da Justiça brasileira tem sido impulsionada, especificamente, por três fatores. São eles a igualdade de direitos previsto pela Constituição de 1988, o compromisso do Brasil com os objetivos estabelecidos em tratados internacionais que visam garantir os direitos de grupos minoritários e a ausência da aprovação de leis para LGBTQIA+ no Legislativo (Superior Tribunal de Justiça, 2023). Adicionamos a essa explicação, que a combinação desses fatores também se soma a função contramajoritária do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal, fato que tem levado os direitos para a população LGBTQIA+ serem aprovados.

Na prática, não podemos afirmar que o Poder Judiciário elegeu a população LGBTQIA+ para garantir seus direitos, mas, que as mudanças ocorridas no âmbito daquele poder têm proporcionando a participação ainda que indireta de atores da sociedade civil organizada, a exemplo dos Movimentos LGBTQIA+. Explicando detalhadamente essa questão, a Constituição de 1988 buscou ampliar o acesso popular ao Judiciário, conquanto se destacam dois instrumentos para esse acesso: a expansão do rol de legitimados para promover o controle concentrado de constitucionalidade e a supressão de obstáculos de ingresso ao controle difuso, em especial, através da subtração dos requisitos de relevância geral como condições especiais de admissibilidade do recurso extraordinário (Verissimo, 2008, p. 409). A propagação de uma ideia de acesso à justiça como um meio de democratização do Poder Judiciário e de uma multiplicação de mecanismos processuais colaborou para o reconhecimento do papel do Judiciário no processo da conquista de direitos sociais e também para o acesso ao Supremo Tribunal Federal por via recursal (Da Ros, 2017).

Fato é que a nova Constituição fortaleceu o Poder Judiciário. A ele foi dada a missão de deliberar em última instância as questões não resolvidas nos demais poderes, ao tempo que o Supremo Tribunal Federal assumiu as atribuições de uma Corte Constitucional e, concomitantemente, manteve extensas competências recursais como também origi-

nárias (Cardinali, 2018). Essas transformações levaram o Poder Judiciário ao posto de protagonista, em razão de esse poder ter passado a ser o locus da defesa e garantia de direitos.

No contexto dessas transformações, o Judiciário brasileiro passou a ganhar maior destaque pelo redesenho da sua missão institucional previsto na Constituição Federal de 1988. Esse destaque foi decorrente do novo pacto constitucional que previa a extensão dos direitos sociais e civis dos cidadãos e cidadãs brasileiros e brasileiras, como o direito à educação, saúde, vida, religião e orientação sexual (Brasil, 1988). Além de alongar o leque de legitimados visando a proposição de ações de controle concentrado, a Constituição Federal também definiu um conjunto de instrumentos de acesso ao Supremo Tribunal Federal.

Por exemplo, no âmbito das ações de controle de constitucionalidade temos: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e, por meio da Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) (Brasil, 1988). Além desses instrumentos, a Constituição de 1988 também previu o Mandado de Injunção (MI). Embora esta ação não esteja enquadrada como uma ação de controle concentrado de constitucionalidade, ela também busca a garantia do direito constitucional (Brasil, 1988). Como observa Da Ros (2017) esses instrumentos permitiram ao Supremo Tribunal Federal operar como legislador ativo, função não exercida anteriormente, já que operava como legislador negativo, indeferindo provisões legislativas que eram incompatíveis à Constituição. Logo, foi a partir desses instrumentos que atores da sociedade civil organizada, como os Movimentos LGBTQIA+ passaram a ser admitidos nas ações judiciais na qualidade de *amicus curiae*.

Na esteira desse processo, houve uma ampla expansão da judicialização das relações sociais a partir da Constituição de 1988. Isso representou uma gradativa ocupação do direito e do Judiciário na conformação da vida em sociedade (Vianna *et al.*, 1999), à medida que a presença de diferentes atores da sociedade civil organizada no decurso da constituinte contribuiu para um conjunto de garantias individuais e coletivas. Desse modo, uma das transformações pelas quais o Judiciário passou e que fortaleceu a resolução dos conflitos sociais foi quanto à jurisdição constitucional. Isso porque, como mostram os estudos do campo, a jurisdição constitucional passou a permitir que a atividade judicial atri-

buída aos juízes não fosse reduzida à aplicação estrita da Constituição. Ao contrário, passou a possibilitar a participação de intérpretes para avaliar a interpretação da norma constitucional (Urbano, 2012; Torres; Gonçalves, 2015).

A jurisdição constitucional alterou o redesenho institucional do Supremo Tribunal Federal, uma vez que permitiu a confluência entre os meios de julgamentos tradicionais com a democratização do processo de tomada de decisão (Catharina, 2015). Por conseguinte, como produto do redesenho do Supremo Tribunal Federal ocorreu “a promoção de novas sociabilidades de modo a possibilitar, de baixo para cima, a inclusão de grupos sociais excluídos da tutela dos direitos por meio da efetivação dos direitos humanos” (Catharina, 2018, p. 138). Isto é, em um cenário de jurisdição constitucional as Cortes são receptivas aos intérpretes, visto a presença de atores da sociedade civil organizada na interpretação da norma constitucional ter respaldo na democracia. Logo, a ação de levar as demandas ao Judiciário brasileiro passou a fazer parte do cenário da busca por direitos dos Movimentos LGBTQIA+.

Em resumo, acreditamos que essa mobilização dos Movimentos LGBTQIA+ engendrada no campo jurídico tem partido da efetividade do Poder Judiciário para exercer sua função contramajoritária e do reconhecimento da sociedade civil organizada de que por lá um conjunto de direitos fundamentais estão sendo conquistados. Ou seja, a atenção dos Movimentos LGBTQIA+ dirigida ao Poder Judiciário se expressa pelo papel de relevo atribuído a esse poder na garantia de um conjunto de direitos fundamentais, a exemplo do reconhecimento legal e judicial dos direitos para a população LGBTQIA+.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou sistematizar os acórdãos em que os Movimentos e Associações LGBTQIA+ estiveram presentes nas ações judiciais como *amicus curiae* e levantar o perfil sociodemográfico dos/as magistrados/as do Poder Judiciário. A partir destas etapas de pesquisa, analisamos as circunstâncias que tornaram o Judiciário um poder que tem reconhecido os direitos para a população LGBTQIA+ no Brasil.

Os achados da pesquisa revelam que a participação dos Movimentos e Associações LGBTQIA+ nas ações judiciais tem relação com o redesenho da missão institucional do Poder Judiciário, que passou

a administrar na qualidade de *amicus curiae*, os atores da sociedade civil organizada e também com a chegada do governo Bolsonaro ao poder, que ao longo de sua gestão promoveu uma agenda de costumes contrária aos direitos para a população LGBTQIA+. Ainda que a busca pelo Poder Judiciário não seja a única ação de repertório adotada pelos movimentos do campo, a ação tem servido para que os/as Ministros/as utilizem os dados levantados pelos Movimentos e Associações LGBTQIA+ na formação das decisões judiciais. Logo, os votos favoráveis dos/as Ministros/as foram fundamentados por esses dados, o que prova que a participação desses atores nas ações judiciais tem contribuído para a conquista de direitos para a população LGBTQIA+ no Brasil.

No que diz respeito a atuação dos/as magistrados/as, embora tenhamos constatado que eles/as possuem um perfil majoritariamente heterossexual, cristão, branco e rico, isso não é um fator que, a princípio, tenha comprometido a aprovação de direitos para a população LGBTQIA+, no Judiciário, em razão de preponderar a igualdade de direitos expressa na Constituição de 1988. Dessa forma, nossa conclusão é a de que os direitos estão sendo conquistados por lá, não apenas pela posição contramajoritária assumida pelo Poder Judiciário, a partir da Constituinte de 1988, mas também, pelo alargamento do Supremo Tribunal Federal e de seus instrumentos de controle de constitucionalidade, o que provocou o interesse dos Movimentos e Associações LGBTQIA+ nas ações em que figura a atuação do Poder Judiciário.

A pesquisa avança ao trazer para o centro do debate uma análise sobre o fato de o Poder Judiciário ter se tornado o locus da aprovação de direitos para a população LGBTQIA+. Mostramos que essas aprovações ocorrem por meio de um conjunto de variáveis como: a disposição dos/as magistrados/as para judicializar uma demanda, a democratização do acesso à Justiça e aos instrumentos de controle de constitucionalidade e, sobretudo, a participação dos Movimentos e Associações LGBTQIA+ nesse processo de conquista de direitos. Isto significa dizer que o reconhecimento legal e judicial dos direitos para a população LGBTQIA+, no Brasil, não tem uma causa isolada. Ao contrário, tem ocorrido por esse conjunto de variáveis, dentre a qual tem se destacado no cenário, a mobilização dos Movimentos e Associações LGBTQIA+ para a aprovação das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o debate sobre a conquista dos direitos LGBTQIA+ no Brasil abre uma ampla agenda de estudos futuros. Entre as opor-

tunidades de pesquisa destacamos: 1) saber como as disputas no âmbito das instituições políticas interferem nas ações de repertório dos Movimentos LGBTQIA+, mesmo em contextos de governos considerados mais participativos e 2) qual o impacto do direitos aprovados para a população LGBTQIA+ por meio do Judiciário no debate público.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; KAUSS, Bruno Silva. Reconhecimento, igualdade complexa e luta por direitos à população LGBT através das decisões dos tribunais superiores no Brasil. **Rev. psicol. Polít.**, v.15, n. 34, p. 547-561, 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2015000300007. Acesso em: 05 abr. 2024.

A SUPREMA corte é um tribunal progressista ou conservador? **UOL**. 03 de novembro de 2016. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/videos/?id=a-suprema-corte-e-um-tribunal-progressista-ou-conservador-04020C1B3270D0816326>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Pensar**, Fortaleza, v.18, n. 3, p. 864-939, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/1794/2297>. Acesso em: 2 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.277. **Supremo Tribunal Federal**. 2011a. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº. 26. **Supremo Tribunal Federal**. 2019a. Disponível em: <chrome-extension://>

efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 132. **Supremo Tribunal Federal**. 2011b.

BRASIL. Mandado de Injunção nº. 4.733. **Supremo Tribunal Federal**. 2019b. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476. Acesso em: 08 fev. 2024.

BUZOLIN, Lívia Gonçalves. Pluralismo Político: o Poder Judiciário e os direitos LGBT. **Revista Direito GV**, v. 18, n. 1, p. 02 – 18, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/9X7XBHKp8wpVq6BrNqyHwD/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Cortes supremas e sociedade civil na América Latina**: estudo comparado Brasil, Argentina e Colômbia. (Tese de Doutorado). Programade Pós-Graduação em Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, 134p. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-16052013-162225/pt-br.php>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A Judicialização dos direitos LGBT no STF**: limites, possibilidades e consequências. 1ª edição. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

CATHARINA, Alexandre de Castro. Movimentos Sociais, Sociedade Civil e a democratização do processo judicial no Supremo Tribunal Federal. **REB. Revista de Estudios Brasileños**, Salamanca, v.5, n.9, p. 133 – 147, 2018.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Os movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais**. Curitiba: Juruá, 2015.

COACCI, Thiago. Do homossexualismo à homoafetividade: discursos judiciais brasileiro sobre homossexualidades, 1989-2012. **Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana**, Rio de Janeiro, n. 21, p.

53-84, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/wFkpfm-bmKSdZDFQV5NvXPZM/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **2º Censo do Poder Judiciário 2023**: relatório / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. 135p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2018. 26p.

DA ROS, Luciano. Em que ponto estamos? Agendas de pesquisa sobre o Supremo Tribunal Federal no Brasil e nos Estados Unidos. In: ENGELMAN, Fabiano (org.). **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CE-GOV, 2017, p. 57-97. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/229463>. Acesso em: 23 mar. 2024.

FEITOSA, Cleyton. Do “Kit Gay” ao Ministério da Família: a desinstitucionalização das políticas públicas LGBTI+ no Brasil. **Cadernos de Gênero e Tecnologia**, Curitiba, v. 14, n. 43, p. 74-89, 2021. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/view/11487/7839>. Acesso em: 14 jan. 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. **“Tenho medo, esse era o objetivo deles”**: esforços para proibir e educação sobre gênero e sexualidade no Brasil. Human Rights Watch, 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2022/05/brazil_lgbt0522pt_web.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

JANONE, Lucas. Brasil registra mais de 2,1 mil uniões homoafetivas em 2021. **CNN Brasil**. 2022. 21 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-registra-mais-de-21-mil-unioes-homoafetivas-em-2021/>. Acesso em: 23 de mai.2023.

LGBTI+: entenda o desmonte nas políticas no governo Bolsonaro. **Instituto Matizes**.

Novembro de 2022. Disponível em: <https://institutomatizes.com.br/lgbti-entenda-o-desmonte-nas-politicas-no-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 23 fev. 2024.

MENDOS, Lucas Ramón. Homofobia de Estado: actualización del panorama global de la legislación. **ILGA word**, 2020.

PALESTRANTES do seminário sobre cidadania plural falam das lacunas legais e do papel da Justiça na promoção de direitos LGBTQ+. **Superior Tribunal de Justiça**. 21 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21062023-Palestrantes-do-seminario-sobre-cidadania-plural-falam-de-lacunas-legais-e-do-papel-da-Justica-na-promocao-de.aspx>. Acesso em: 10 mai. 2024.

RODRIGUES, Paulo Joaquim da Silva. Os 20 anos do “The Global Expansion of Judicial Power” e as diferentes teorias de Judicialização da Política no Brasil: continuidades e descontinuidades. **Ponto de Vista**, Viçosa, v.2, p. 1 – 14, 2015. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjpcglclefindmkaj/http://neic.iesp.uerj.br/ponto-devista/pdf/Ponto_de_Vista_Paulo_Rodrigues_N2_Agosto_2015.pdf. Acesso em: 12 mai. 2024.

SOUSA, Libni Milhomem; PEREZ, Olívia Cristina. Direitos LGBTQIA+: um estudo sobre o uso da judicialização pelo Grupo Matizes. *Ex aequo*, Oeiras, n. 45, p. 99 – 116, 2022.

TATE, C. Neal e VALLINDER, Torbjon. **The global expansion of Judicial Power**. New York: New York University Press, 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. I** / Humberto Theodoro Júnior. 58 edição. Rev., Atual. e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TORRES, Raíssa Brindeiro de Araújo; GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. A expansão do papel do Judiciário através do uso da interpretação constitucional: o ativismo judicial. **Revista Teoria do Direito e Realismo Jurídico**. João Pessoa, v.1, n.2, p. 279-301, jul./dez. 2015.

TURCI, Fábio. Crimes de homofobia sobem no Brasil e vítimas relatam dificuldades de registrar ocorrências em delegacia. **Globo.com**. 26 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2022/12/26/crimes-de-homofobia-sobem-no-brasil-e-vitimas-relatam-dificuldade-de-registrar-ocorrencia-em-delegacias.ghtml>. Acesso em: 12 fev.2023.

URBANO, Maria Benedita. **Curso de justiça constitucional: evolução histórica e modelos do controlo da constitucionalidade**. Coimbra: Almedina, 2012.

VERISSIMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial “à brasileira”. **Revista Direito FGV**, São Paulo, n.2 v. 3, p. 407-440, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QBYtQGn7fb3PHQP3jbpPmZM/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 jan. 2024.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Resende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann (eds.). **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

Recebido em: 24 - 6 - 2024

Aprovado em: 23 - 12 - 2024

Libni Milhomem Sousa

Doutorando em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí (UFPI)/Brasil. Mestre em Ciência da Propriedade Intelectual pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Professor do Instituto Federal do Piauí (IFPI), campus Campo Maior. Membro do Grupo de Pesquisa Democracia e Marcadores Sociais da Diferença, CNPQ/UFPI. E-mail: libnichaves@hotmail.com

Olívia Cristina Perez

Doutora em Ciência Política e mestre em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP). cursou o bacharelado e licenciatura plena em Ciências Sociais na Universidade Estadual Paulista (FCLAr/UNESP). Tem estágio pós-doutoral no Programa de Investigación en Ciencias Sociales, Niñez y Juventud (CLACSO, Univ. Manizales/CINDE, FLAC-

SO, UBA, PUC San Pablo, COLEF, CIPS, UNLa). Atualmente é Professora Adjunta na Universidade Federal do Piauí (UFPI) vinculada aos cursos de bacharelado e mestrado em Ciência Política e ao programa de pós-graduação (mestrado e doutorado) em Políticas Públicas. E-mail: oliviaperez@ufpi.edu.br

Universidade Federal do Piauí

Campus Universitário Ministro Petrônio Portella – Ininga
Teresina - PI, 64049-550